



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000409590

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2104592-90.2025.8.26.0000, da Comarca de Guarujá, em que é agravante AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, é agravada MAGNEIDE COELHO DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente sem voto), WALTER FONSECA E RENATO RANGEL DESINANO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

JOSÉ WILSON GONÇALVES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento n. 2104592-90.2025.8.26.0000

Agravante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A

Agravada: Magneide Coelho da Silva

Origem: 4ª Vara Cível da Comarca de Guarujá

Juiz: Marcelo Machado da Silva

Voto n. 4.876

TUTELA DE URGÊNCIA. Decisão que a defere para que o réu se abstenha de realizar cobranças. Insurgência do réu em relação à multa. Desacolhimento. A multa, fixada no valor de R\$ 1.000,00 por dia, com teto de R\$ 100.000,00, não é desproporcional e visa compelir ao cumprimento da obrigação. Frise-se que a incidência da multa dependerá unicamente do agravante. Seja como for, exceto teratologia, o que não ocorre, este momento não permite discussão sobre astreintes, observando-se, no momento oportuno, o art. 537, § 1º do CPC. Decisão mantida. **Recurso desprovido.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo réu *Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A*, em ação indenizatória ajuizada por *Magneide Coelho da Silva*, contra decisão a fls. 38 **que defere tutela de urgência sob pena de multa**, nestes termos:

(...)

Presente a verossimilhança das alegações. A autora comprova domicílio na comarca de Guarujá na data em que foi celebrado o contrato de financiamento objeto da ação. O contrato, entretanto, foi celebrado em comarca diversa, e os dados de qualificação da autora apresentam endereço dela desconhecido. No mais, inviável exigir da autora a produção de prova negativa, qual seja, a de que não contratou.

Presente o risco ao resultado útil, pois a confirmação de que houve fraude na contratação em nome da autora, certamente haverá inadimplência, com risco de inclusão do nome da vítima nas listas de

inadimplentes.

Por fim, caso não se confirmem as afirmações iniciais, as cobranças poderão ser retomadas, configurando medida plenamente reversível.

Assim, defiro a tutela de urgência para suspender a eficácia do contrato de financiamento. Com isso, fica vedada a realização de qualquer tipo de cobrança em face da autora, relacionada ao contrato objeto da ação; fica, ainda, vedada a inclusão do nome da autora em listas de devedores em razão do não pagamento de parcelas deste contrato, e vedado o protesto de títulos em nome da autora, tudo sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), até o limite de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), sem prejuízo de majoração caso persista o descumprimento.

Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência, prazo de três dias.

Alega o agravante que a multa aplicada é desproporcional e desarrazoada, afrontando os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, além de favorecer indevidamente o enriquecimento ilícito da parte agravada, o que não se pode admitir. Sustenta, ainda, que a manutenção da multa nos moldes fixados estimula condutas oportunistas, comuns em práticas condenáveis de se buscar vantagens indevidas, com mínimo esforço, em prejuízo da parte adversa. Requer o afastamento da multa imposta ou, subsidiariamente, a sua redução, a fim de adequá-la aos parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade.

É o relatório.

Passo a votar.

O agravo é tempestivo e preenche os requisitos de regularidade formal, enquadrando-se na hipótese de cabimento do art. 1.015, I do CPC, sendo interposto acompanhado de preparo recursal (fls. 9). Ademais, o agravante é parte legítima para interpor agravo, conforme art. 996 do mesmo diploma processual, bem como interessado na desconstituição da decisão agravada.

Considerando que a proposição será pelo não provimento do recurso, não se cogita de atribuição de efeito suspensivo e a intimação da parte adversa torna-se desnecessária, por ausência de prejuízo.

A fixação de multa não é para incidir, mas sim para compelir ao cumprimento, não se esperando que essa insurgência seja um prenúncio de descumprimento. E mostra-se adequada a fixação. Aliás, cuida-se de valores modestos, considerando as partes envolvidas e o risco. Seja como for, exceto teratologia, o que não ocorre, não se trata do momento oportuno para se discutir sobre multa, aplicando-se o art. 537, § 1º do CPC, nestes termos:

§ 1º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento, modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda ou excluí-la, caso verifique que:

I - se tornou insuficiente ou excessiva;

II - o obrigado demonstrou cumprimento parcial superveniente da obrigação ou justa causa para o descumprimento.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso.**

JOSÉ WILSON GONÇALVES

RELATOR